



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.000196/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.953 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente PAULO DE MORAES BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos dispêndios havidos com as despesas médicas e com plano de saúde declaradas, por documentação hábil e consistente, autoriza as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. IMPOSSIBILIDADE.

A tributação sobre o Plano Vida de Benefício Livre (VGBL) é exclusiva na fonte e incide sobre os rendimentos do capital investido, não se sujeitando ao ajuste anual, portanto incabível a dedução das contribuições realizadas a este título na base de cálculo do imposto de renda.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas no informe de rendimentos emitidos pela entidade de previdência privada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos documentos judiciais atestando a fixação da verba alimentar e dos comprovantes dos pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempero, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 49.544,96, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 194/200):

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2006/609450920614075, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

IRPF Suplementar	R\$ 12.139,94
Multa de ofício (75%)	R\$ 9.104,95
Juros de Mora (calculada até 30/04/2009)	R\$ 4.370,37
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	R\$ 543,45
Multa de Mora	R\$ 108,69
Juros de Mora	R\$ 195,64
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 26.463,04

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram glosadas, por falta de comprovação, apesar do contribuinte ter sido intimado: **as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 9.661,20, despesas com previdência privada, no montante de R\$ 6.500,00, dedução de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 49.544,96 e Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 808,87.**

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Que a Receita **glosou totalmente os pagamentos efetuados a Itauseg Saúde S/A por ter sido feito por terceiros (seu Pai), conforme discriminação em “Instrumento Particular de Contrato de Doação Pura”**. Informa que declarou nos seus rendimentos isentos a totalidade dessa doação, que os pagamentos foram efetuados a prestadora de serviços e, estavam todos com as faturas emitidas em seu nome. Cita trabalho científico encontrado na Internet, sobre Direito Sucessório Brasileiro, de que tal negócio é usual e lícito.

Afirma que não concorda com a glosa, **porém com relação aos valores referentes aos seus filhos, eles não são seus dependentes, solicita que a Receita verifique quais seriam, e os encaminhe para seu arquivo pessoal.**

Afirma que o fisco glosou os valores relativos a Previdência Privada pelo **fato do plano ter sido realizado a modalidade VGBL**, porém entende que é indevida tal glosa, uma vez que os documentos anexados provam exatamente o contrário.

Ressalta que a Receita afirmou que todos os documentos apresentados **não comprovam de forma hábil o pagamento das Pensões Alimentícias**. Informa que apresentou diversos documentos que comprovariam o pagamento das pensões.

Aduz que na resposta a intimação nº 312/2008 apresentou no item 04 - Docs. 38 a 43 uma prova da existência das referidas pensões (despacho do poder judiciário), que equivaleria a uma Certidão Atualizada.

Salienta que anexa o Doc. 06 que comprovaria a existência das referidas pensões (Extinção em 02/11/2008 das pensões de meus filhos).

Informa que devido a erro de soma declarou o IRRF incorretamente, portanto **concorda com a glosa realizada no valor de R\$ 808,87**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São indedutíveis as despesas médicas, cujo pagamento não tenha sido efetuado pelo próprio contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

São indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das deduções a título de pensão alimentícia judicial, pelo fato do contribuinte não ter comprovado que o pagamento realizado foi de acordo com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 04/04/2012 (fls. 203), o contribuinte, em 04/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 204/206), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento impugnado, repisando as alegações da peça impugnatória e instruindo os autos com novo suporte probatório a justificar as pretensões recursais. Requer ao final, o cancelamento em definitivo do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 207/259.

Em 27/07/2012, peticiona trazendo novos documentos, em complemento ao suporte probatório já apresentado, reiterando o pedido de cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 262/266).

Em 18/01/2024, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Renato Adolfo Tonelli Júnior, ocorrido em 03/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 268), sendo-me distribuído em 01/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das deduções indevidas das despesas com previdência privada, com plano de saúde e pensão alimentícia judicial:

O litígio recai sobre as deduções indevidas de previdência privada (R\$ 6.500,00), médicas com plano de saúde (R\$ 4.685,76) e com pensão alimentícia judicial (R\$ 49.544,96), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando comprovar suas alegações, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com peças processuais extraídas e certidões extraídas dos processos judiciais nº 607/98 e nº 149/099, que tramitaram na Vara de Família e Anexos de Cianorte/PR, onde restou fixado o dever alimentar declarado (fls. 237/239, 241/244 e 264/265).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios efetuados, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 196/200):

Despesas Médicas

De início salienta-se que o Contribuinte não informou os seus filhos Paulo de M. B. Filho e Roberto de M. Barros em sua DIRPF, motivo pelo a Fiscalização glosou o valor de R\$ 4.975,44, **em sua impugnação o Contribuinte concorda com a glosa, portanto deve considerar esta parte da glosa como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.**

Quanto **ao valor de R\$ 4.685,76** o Impugnante entende que é seu direito a possibilidade de realizar a dedução. Afirma que os valores utilizados para o pagamento com o plano de saúde **eram feitos pelo seu pai, em forma de doação, conforme discriminado no “Instrumento Particular de Contrato de Doação Pura”.**

Cumprir trazer a a legislação que autoriza a glosa de tais despesas.

A Lei 9.250, de 26/12/1995, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II – **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, é fácil perceber que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde é que o pagamento tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado, **e não por terceiros.**

Entendo que a discussão sobre a validade ou não da doação realizada **não é o motivo da glosa, mas o fato do Pai o Contribuinte ter realizado os pagamentos diretamente junto ao plano de saúde, e nesta hipótese não há previsão legal para aceitar tal dedução.** Caberia ao Contribuinte, caso quisesse deduzir as despesas com plano de

saúde, **em primeiro momento receber tais valores por meio da tradição e após realizar os pagamentos ao plano de saúde, demonstrando assim que é o titular do pagamento realizado, adequando-se assim aos ditames legais.**

Previdência Privada

As deduções de despesas com previdência privada estão previstas no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, na redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 10.887/04):

(...)

Alega o Impugnante que os documentos em anexo comprovam que as contribuições realizadas não se referem ao plano de previdência privada VGBL, motivo pelo qual foram consideradas como indedutíveis pela Fiscalização.

Analizando-se o informe de rendimentos financeiros do Banco Itaú do ano-calendário 2005, verifica-se que no campo Saldos e Contribuições em Planos de Previdência e Prêmios Acumulados do VGBL, consta as seguintes informações: R\$ 28.120,13 de saldo em 31/12/2004, R\$ 36.514,13 de saldo de 31/12/2005 e R\$ 6.500,00 de contribuições, **o que comprova trata-se de Contribuição à Previdência Privada na modalidade VGBL.**

Cumpra esclarecer que o Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Itaú apresentados pelo Impugnante a Fiscalização **é o documento hábil para comprovar a que título ocorreram as contribuições para a previdência privada.**

Quanto à alegação do Impugnante de que os documentos em anexo demonstrariam que não se trata da modalidade VGBL, deve-se esclarecer que tais documentos não possibilitam inequivocamente identificar que os valores declarados em DIRPF como previdência privada no ano-calendário de 2005 se referem ao Plano de Previdência Flexprev Itaú realizado em 30/12/1997. Assim, **diante da apresentação do informe de rendimentos emitido pelo Banco Itaú, somente pode ser reclassificado na modalidade do plano de previdência para fins de dedução junto a SRF, mediante prova incontestada de que houve equívoco na emissão do informe de rendimentos.**

Pensão Judicial

Os motivos pelos quais houve as glosas das Pensões Judiciais, que constou da Notificação de Lançamento, são os seguintes:

O Contribuinte não comprovou de forma hábil o pagamento das pensões alimentícias deduzidas, conforme solicitado nas Intimações nºs 2005/609347501241058 e 312/2008.

Também não apresentou a certidão explicativa atualizada ref. ao acordo judicial para pagamento das pensões alimentícias, conforme solicitado na última intimação.

Na impugnação o defendente alega que apresentou diversos documentos judiciais que comprovariam a existência da pensão judicial; contudo, analisando os documentos apresentados e o motivo da glosa é de se manter o entendimento da Fiscalização. Salienta-se que o Contribuinte foi intimado para que apresentasse uma certidão explicativa atualizada, **não somente para se constatar existência das pensões judiciais, mas também para se verificar qual o valor atualizado estipulado para tais pagamentos.**

Assim, para efeito de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial **é necessário provar que tal pensão decorre de decisão ou acordo judicial e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença,** conforme se verifica a partir da publicação Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal:

(...)

Como se verifica, os valores devem estar delimitados pela sentença e qualquer valor pago além do estabelecido não é dedutível e considerado mera liberalidade, sendo que

no caso, **não foi apresentado nenhum documento hábil que comprovasse os valores que deveriam ser pagos aos beneficiários e nem quem seriam os beneficiários.** Ressalto que a planilha intitulada como “RESUMO DOS CÁLCULOS DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS JUDICIAIS” anexada pelo Impugnante não contém autenticação feita pelo Juízo de Direito, e portanto, não pode ser considerada como documento hábil a comprovar os fatos neles transcritos.

Informa-se ainda que não consta dos autos **nenhuma sentença ou acordo judicial que obrigou o Contribuinte ao pagamento das referidas pensões, quem seriam os beneficiários ou mesmo quais seriam os seus valores.**

Salienta que caso o Contribuinte quisesse comprovar quais seriam os beneficiários, bem como quais seriam os valores a que estaria obrigado ao pagamento deveria, conforme já intimado para tanto, trazer tais informações da Justiça (Certidão Explicativa Atualizada) com os valores atualizados para que pudessem ser aceitos. Neste sentido, meros despachos realizados em processo judicial, bem como petições solicitando a extinção do pagamento das pensões, **que não permitem concluir que no ano-calendário em comento as deduções a título de pensão feito pelo Contribuinte estejam em conformidade com a legislação,** também, não podem ser acatadas como provas.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à despesa remanescente **com o plano de saúde Itauseg Saúde S/A**, constato que, embora a contratação do plano tenha ocorrido em nome do Recorrente, por outro lado não se pode olvidar que, de fato, o ônus financeiro não foi por ele suportado (situação que não se nega), mas sim por seus genitores, cujos pagamentos, diga-se de passagem, ocorreram inclusive antes da aludida doação ao Recorrente, conforme, aliás, se depreende do instrumento particular de contrato de doação pura celebrado em 31/12/2005 (fls. 73/74), vulnerando assim o art. 80, § 1º, II do RIR/99, que restringe a dedução das despesas médicas exclusivamente aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Na mesma trilha, também constato que em relação a despesa com **previdência privada**, limitou o Recorrente basicamente em alegar que procedeu a dedução em conformidade com a legislação de regência, sendo certo que as contribuições foram vertidas **ao plano VGBL** (cuja tributação é exclusiva na fonte e sobre os rendimentos obtidos), conforme se depreende do próprio informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco Itaú, com especial destaque para o contido no “*Campo 9 - Informações Complementares*”, ao registrar expressamente que “*Os saldos do VGBL são os saldos em prêmios (valores investidos) acumulados na data informada, conforme, IN da SRF 578 de 06/12/2005*” (fls. 76), sendo igualmente certo afirmar inexistir nos autos eventual demonstração da ocorrência de equívoco no preenchimento do aludido informe de rendimentos emitido pela instituição financeira.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que em relação ao plano VGBL – que não possui natureza jurídica de previdência privada, **mas sim securitária**, uma vez que uma vez que o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivência do participante – a tributação é exclusiva na fonte e deverá incidir sobre os rendimentos do capital investido, não se sujeitando assim ao ajuste anual.

Destarte, à míngua de comprovação em contrário e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores remanescentes declarados a título de

plano de saúde e de previdência privada (VGBL), correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Já em relação as despesas com pensão alimentícia judicial, melhor sorte lhe socorre. Os cheques e os extratos de lançamentos bancários acostados, devidamente relacionados no resumo de cálculos elaborado (fls. 85/116, 142, 160/163), atestam e comprovam que o Recorrente arcou com o pensionamento da ex-esposa, Elisabeth Ferraz Gobbo, e dos filhos/alimentandos, Paulo e Roberto de Moraes Barros, por força dos acordos homologados nas ações de Separação Consensual nº 607/98 e Modificatória de Guarda de Filho e Revisional de Alimentos nº 149/099, que tramitaram na Vara de Família e Anexos de Cianorte/PR (fls. 237/239, 241/244 e 264/265) – levando-se em conta que as quantias relacionadas nos cheques emitidos e relacionados no extrato bancário perfizeram literalmente a integralidade das pensões alimentícias levadas ao ajuste anual (fls. 42/47) – suprimindo assim, ao meu sentir, **o vício apontado acerca da comprovação dos pagamentos realizados por documentação hábil e idônea**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no suporte probatório produzido, restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 49.544,96, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto